



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO 1ª

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

(016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 17/03/2021 11:07:38, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato. Eu, subscrevo.

**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo Digital nº:	<b>1009014-93.2021.8.26.0506</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder</b>
Impetrante:	-----
Impetrado:	<b>Município de Ribeirão Preto</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

**Vistos**

1. Por se tratar de demanda envolvendo a pandemia do Coronavírus, nos termos do Comunicado CG 271/2020, providencie a serventia o cadastro do código 12612 \_ COVID-19, assunto processual de caráter complementar ao cadastro principal do processo.

2. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca, em sede de liminar e de segurança definitiva, seja reconhecida a essencialidade da sua atividade profissional (advocacia), autorizando-se o deslocamento entre sua residência e seu escritório, bem como a manutenção do funcionamento de seu escritório, inclusive para receber seus clientes, enquanto vigente o Decreto Municipal nº 50/2021 e respeitando-se sempre as regras sanitárias.

Alega o impetrante que é no escritório de advocacia onde, como advogado, tem adequadas condições de fazer a defesa de seus clientes, já que neste local estão seus livros, suas doutrinas para pesquisa, documentos e provas amealhados, bem como os recursos tecnológicos necessários para o pleno exercício do múnus público da advocacia; aduz, ainda, que a advocacia é atividade essencial por expressa previsão constitucional do art. 133, uma vez que o advogado é indispensável à justiça.

Posto isso e analisando-se as razões do impetrante e a documentação apresentada, estão presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais para a concessão parcial da liminar pretendida, já que o indeferimento do direito pretendido, à primeira vista e de conformidade com os fundamentos a seguir expostos, estaria ferindo direito líquido e certo do impetrante.

Inicialmente, é de se considerar que: “O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da **legalidade** e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da **moralidade** (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37). Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO 1ª**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:  
 (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009014-93.2021.8.26.0506 - lauda 1**

à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de “mérito” (oportunidade e conveniência). (...) Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os **motivos**, ou seja, os  **fatos** que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, 11ªed., Ed. Atlas, p.593).

Nesse sentido e no presente caso, restou demonstrada, a princípio, a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 50/2021, no que se refere à restrição ao direito à locomoção, especialmente por se tratar de direito e garantia fundamental previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal (“é livre a locomoção no território nacional no tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”) e já que não caracterizados os requisitos necessários para eventual(is) restrição(ões), conforme disposições do Capítulo I (Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio) do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a restrição à locomoção de que se cuida sequer estaria em harmonia com o que fora decidido pelo C. STF na ADI 6.341, mostrando-se, aparentemente, também não amparada por recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Do mesmo modo, também restou caracterizada, por ora, a ilegalidade/inconstitucionalidade do referido Decreto Municipal nº 50/2021, no que se refere à não inclusão da advocacia dentre as atividades permitidas, diante da essencialidade do exercício da advocacia, vez que indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, motivo pelo qual, a princípio, não pode ser vedado o acesso dos profissionais que exercem tal atividade aos seus escritórios, local onde presumidamente possuem aparatos para o pleno exercício de sua profissão.

E, ainda, considerando-se que os prazos processuais de processos digitais na Justiça Estadual do Estado de São Paulo - e especialmente na Comarca de Ribeirão Preto/SP - não foram suspensos, a não interrupção da plena atividade da advocacia mostra-se necessária e inadiável para atendimento de urgências e/ou de necessidades inadiáveis, devendo ser consideradas, sob esse prisma, como atividades de “justiça de urgência”.

Nesse sentido, destaque-se que o próprio Decreto Municipal nº 50/2021 dispõe:

*"Art. 3º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de: (...)*

*IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros".*

(...)

*Art. 8º Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, **exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO 1ª

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

(016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009014-93.2021.8.26.0506 - lauda 2**

Já no que se refere ao atendimento presencial ao público nos escritórios de advocacia, nos termos dos dispositivos acima apontados, verifica-se que deve ser permitido somente de forma excepcional, apenas quando se fizer imprescindível para o atendimento de urgências e/ou necessidades inadiáveis e desde que devidamente demonstrada a imprescindibilidade no caso concreto.

Patente, portanto, o "*fumus boni iuris*" ("aparência do bom direito"), de modo que as referidas ilegalidades/inconstitucionalidades apontadas autorizam, por ora, a interferência do Poder Judiciário, sem ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e sem prejuízo da continuidade da aplicação de todos os demais protocolos de saúde vigentes para a prevenção e contenção da proliferação do "covid".

Por fim e do mesmo modo, evidenciado o "*periculum in mora*" ("perigo na demora"), diante dos presumidos riscos decorrentes da interrupção do exercício das atividades de advocacia, não só em razão das diversas medidas de urgência envolvidas em tais atividades e considerando-se ainda que os prazos processuais dos processos digitais não foram suspensos, conforme já mencionado.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e **DETERMINO** que o impetrado, enquanto vigente o Decreto Municipal nº 50/2021, até nova determinação judicial, abstenha-se de tomar qualquer medida que impeça o impetrante de utilizar seu escritório de advocacia, em razão da essencialidade de sua atividade profissional (advocacia), autorizando-se para tanto os deslocamentos necessários do impetrante para o seu escritório, bem como autorizando-se excepcionalmente o atendimento presencial pelo impetrante a cliente(s) em tal escritório, desde que devidamente demonstrada a urgência e necessidade inadiável.

Solicitem-se as informações, com prazo de dez dias, a serem prestadas, preferencialmente, por meio de petição eletrônica ou, na impossibilidade, em arquivo no formato PDF, endereçado ao correio eletrônico institucional do escritório de justiça, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Após, ao Ministério Público.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Municipal dando ciência do presente feito, instruindo com cópia da inicial, sem os documentos que a instruem, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Servirá cópia digitalizada de ofício que deverá ser protocolizado pela própria impetrante ou seu advogado, comprovando-se nos autos, em 10 dias.**

Ante a urgência e a restrição de expedição de mandados a serem cumpridos por oficial de justiça em razão da Pandemia do Covid-19, intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão por meio do e-mail disponibilizado a este juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO 1ª**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:  
 (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I  
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções,

**1009014-93.2021.8.26.0506 - lauda 3**

será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena \_ detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena \_ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos

**1009014-93.2021.8.26.0506 - lauda 4**